



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.260.215 - RS (2009/0243666-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : **SALEH AHMAD MUHAMMAD BUJAA**
ADVOGADO : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.260.215 - RS (2009/0243666-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : **SALEH AHMAD MUHAMMAD BUJAA**
ADVOGADO : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 427-432) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 422)

A requerente pede, em suma, a reconsideração do acórdão recorrido que negou provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.260.215 - RS (2009/0243666-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : **SALEH AHMAD MUHAMMAD BUJAA**
ADVOGADO : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Tendo em vista que o pedido de reconsideração não se encontra previsto no ordenamento como recurso, pacificou-se na jurisprudência desta Corte a possibilidade de que seja recebido como agravo regimental, pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se inócurre erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade (RCDESP nos EAg 1193220/SP, 1ª S., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/10/2010).

No caso concreto, porém, não é possível receber o pedido como agravo regimental, ante a ocorrência de erro grosseiro, porquanto apresentado contra decisão colegiada que negou provimento ao agravo regimental anteriormente interposto. Por outro lado, como também não é apontada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, tampouco pode o presente pedido ser conhecido como embargos declaratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. É incabível pedido de reconsideração contra acórdão proferido em sede de agravo regimental.
2. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para convolar pedido de reconsideração em agravo regimental ou embargos de declaração na hipótese em que o decisório impugnado tenha sido proferido por órgão colegiado e a petição não indica qualquer omissão obscuridade ou contradição.
3. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCDESP na RCDESP no Ag 1394369/SP, 4ª T., Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05/10/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. CONVERSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. É incabível o pedido de reconsideração interposto em face de decisão colegiada, não podendo ser convertido em embargos de declaração, por tratar-se de erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
2. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCDESP no REsp 847973/AL, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJe 06/12/2010).

2. Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0243666-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no AgRg no**
Ag **1.260.215 / RS**

Números Origem: 200171120013626 200271120042552 200904000404631

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALEH AHMAD MUHAMMAD BUJAA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

PETIÇÃO

REQUERENTE : SALEH AHMAD MUHAMMAD BUJAA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.